SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128266 - SP (2025/0484061-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KENNJI FERREIRA ALVES
AGRAVANTE	:	KENNYD FERREIRA ALVES
AGRAVANTE	:	KESSILER GABRIEL SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERIO DE PAULA - SP112832
		IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA - SP112830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade apontados, consistentes em: (a) impossibilidade de discussão de matéria constitucional em sede de recurso especial; (b) incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação; (c) incidência da Súmula 283/STF por não infirmar os fundamentos do acórdão recorrido; (d) ausência de prequestionamento quanto à tese relativa ao acordo de não persecução penal; e (e) incidência da Súmula 7/STJ por pretender reexame de provas.
2. No agravo regimental, a parte limitou-se a alegações genéricas de excesso de formalismo, sem enfrentar os fundamentos específicos da decisão agravada, pleiteando retratação ou provimento para conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

III. Razões de decidir

4. O agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada que obstruíram o conhecimento do agravo em recurso especial, limitando-se a alegações genéricas que não demonstram o equívoco da decisão.

Documento eletrônico VDA59040333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ac452c69-eb78-4ddf-96e3-c8b447a6bf3b

5. Incide a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, bem como a regra dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, que exigem a impugnação específica.
6. Ausente a impugnação específica, mantém-se o não conhecimento do agravo regimental, sendo desnecessária a análise dos óbices de admissibilidade do recurso especial apontados na decisão originária.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF
Jurisprudência relevante citada:
O documento não contém a identificação de precedentes específicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:49
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ac452c69-eb78-4ddf-96e3-c8b447a6bf3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128266 - SP (2025/0484061-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KENNJI FERREIRA ALVES
AGRAVANTE	:	KENNYD FERREIRA ALVES
AGRAVANTE	:	KESSILER GABRIEL SILVA COSTA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERIO DE PAULA - SP112832
		IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA - SP112830
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade apontados, consistentes em: (a) impossibilidade de discussão de matéria constitucional em sede de recurso especial; (b) incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação; (c) incidência da Súmula 283/STF por não infirmar os fundamentos do acórdão recorrido; (d) ausência de prequestionamento quanto à tese relativa ao acordo de não persecução penal; e (e) incidência da Súmula 7/STJ por pretender reexame de provas.

2. No agravo regimental, a parte limitou-se a alegações genéricas de excesso de formalismo, sem enfrentar os fundamentos específicos da decisão agravada, pleiteando retratação ou provimento para conhecimento e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA58567810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:52
Código de Controle do Documento: a6733526-6b3c-4950-870f-32e8a9c16b80

III. Razões de decidir

4. O agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada que obstruíram o conhecimento do agravo em recurso especial, limitando-se a alegações genéricas que não demonstram o equívoco da decisão.

5. Incide a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, bem como a regra dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, que exigem a impugnação específica.

6. Ausente a impugnação específica, mantém-se o não conhecimento do agravo regimental, sendo desnecessária a análise dos óbices de admissibilidade do recurso especial apontados na decisão originária.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

---

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento. 2. A exigência de impugnação específica decorre dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

O documento não contém a identificação de precedentes específicos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1294/1296 interposto por KENNJI FERREIRA ALVES, KENNYD FERREIRA ALVES e KESSILER GABRIEL SILVA COSTA em face de decisão de minha lavra de fls. 1279/1289 que não conheceu do agravo em recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1502718-23.2021.8.26.0530.

A defesa dos agravantes sustenta que a decisão agravada "*extrapolou mister de bem aplicar a justiça; preferiu valorizar extremo formalismo que prestigiar efetiva entrega da prestação jurisdicional; além do que, valendo repetir, claramente assimilado objetivo recursal, pois bem estampado na r. decisão monocrática, exarada nas onze laudas*" (fl. 1296).

Documento eletrônico VDA58567810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:52
Código de Controle do Documento: a6733526-6b3c-4950-870f-32e8a9c16b80

Requereu a retratação da decisão recorrida ou o provimento do agravo regimental para fins de conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 182 do STJ, tendo em vista que o agravante deixou de impugnar especificamente dos óbices que justificaram a inadmissibilidade do recurso especial, a saber: a) impossibilidade de discussão da matéria constitucional em sede de recurso especial; b) Súmula 284 do STF, em razão da deficiência de fundamentação; c) Súmula 283 do STF, porquanto os recorrentes não infirmaram os fundamentos do acórdão recorrido; d) ausência de prequestionamento em relação à tese relacionada ao acordo de não persecução penal; d) Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os recorrentes buscam mero reexame de provas.

Por seu turno, no presente agravo regimental, o agravante limita-se a afirmar, em síntese, que a decisão agravada "*extrapolou mister de bem aplicar a justiça; preferiu valorizar extremo formalismo que prestigiar efetiva entrega da prestação jurisdicional; além do que, valendo repetir, claramente assimilado objetivo recursal, pois bem estampado na r. decisão monocrática, exarada nas onze laudas*" (fl. 1296).

Nessas condições, a manifestação do agravante não enfrenta a razão de decidir da decisão agravada, de maneira que o recurso apresentado é incapaz de demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge.

Dessa forma, novamente aplicável a Súmula n. 182 do STJ que dispõe ser "*inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Tal previsão também consta dos arts. 932, III, e 1021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015 –CPC/15.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.*
>
> ***2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do***

Documento eletrônico VDA58567810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:52
Código de Controle do Documento: a6733526-6b3c-4950-870f-32e8a9c16b80

CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.008.006/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 7/4/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a análise do mérito do recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

2. Não se conhece de agravo regimental que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.018.698/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS NOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O julgamento monocrático realizado pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da distribuição do processo, decidindo pelo não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não houver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos autos, encontra respaldo no art. 21-E, inciso V, do RISTJ, não havendo se falar, portanto, em nulidade ou ofensa aos princípios do juiz natural e da colegialidade. De igual modo, a decisão monocrática de reconsideração, proferida pelo Relator, possui assento no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se caracterizando como violação ao princípio da colegialidade.Precedentes.

2. Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 528-535), verifico que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 516-526), limitando-se, o agravante, a alegar a existência de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.012.121/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

Documento eletrônico VDA58567810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:52
Código de Controle do Documento: a6733526-6b3c-4950-870f-32e8a9c16b80

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58567810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 20/07/2026 12:36:52
Código de Controle do Documento: a6733526-6b3c-4950-870f-32e8a9c16b80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.128.266 / SP

Número Registro: 2025/0484061-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007486220218260530 15027182320218260530 15075931120218260506 15078478120218260506
7486220218260530 74862202182605301187202115075931120218260506

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KENNJI FERREIRA ALVES
AGRAVANTE	: KENNYD FERREIRA ALVES
AGRAVANTE	: KESSILER GABRIEL SILVA COSTA
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERIO DE PAULA - SP112832
	IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA - SP112830
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KENNJI FERREIRA ALVES
AGRAVANTE	: KENNYD FERREIRA ALVES
AGRAVANTE	: KESSILER GABRIEL SILVA COSTA
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERIO DE PAULA - SP112832
	IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA - SP112830
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:52
Código de Controle do Documento: e66de3ff-c75b-4eb0-9ca5-9fd7cecd5eb3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:52
Código de Controle do Documento: e66de3ff-c75b-4eb0-9ca5-9fd7cecd5eb3